



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 79/2019

PROCESSO: MA 3/2012

ASSUNTO: Portaria TRT/GP/SJ Nº 08/2019, que reproduz as regras da Resolução Administrativa nº 46/2019, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial - CEPP, com nova redação dos artigos 4º, 12 e 13 e acrescenta disposições destinadas a regulamentar a reunião de execuções, em cumprimento à recomendação contida na Ata de Correição Ordinária do TST nº 351-64.2019.5.00.000.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 6ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 05 de agosto de 2019, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Nery Sá e Silva de Azambuja, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador Leontino Ferreira de Lima Junior, ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona e Francisco das C. Lima Filho.

DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria TRT/GP/SJ Nº 08/2019, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

FINALIDADE E ESTRUTURA DO CEPP

Art. 1º. O Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial (CEPP) funcionará como órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista de todas as Varas do Trabalho do TRT da 24ª Região.

- Ref.: art. 2º da R-CSJT n. 138/2014

Art. 2º. O Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial contará com espaço e estrutura próprios, compatíveis com as atribuições e atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. A estrutura de cargos e funções, necessária ao funcionamento do CEPP, será disponibilizada pela Administração.

CAPÍTULO II



JUIZ COORDENADOR DO CEPP

Art. 3º. Compete ao Presidente do TRT da 24ª Região escolher e designar o Juiz do Trabalho Coordenador do CEPP, observados os seguintes critérios:

I - antiguidade na carreira;

II - conhecimento sobre:

a) o uso das ferramentas eletrônicas;

b) a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial;

III - conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução;

IV - ausência de punição disciplinar nos 2 (dois) exercícios forenses anteriores;

V - ausência de processo administrativo disciplinar em curso;

VI - frequência aos cursos da Escola Judicial do TRT ou da ENAMAT.

• **Ref.: art. 6º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014**

§ 1º. O Juiz Coordenador do CEPP terá exercício no período coincidente com o mandato dos cargos de direção do TRT da 24ª Região.

• **Ref.: art. 6º, caput, da R-CSJT n. 138/2014**

§ 2º. O Juiz Coordenador do CEPP atuará como Gestor Regional da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, sendo responsável pela implementação de ações, projetos e medidas destinados a conferir maior efetividade à execução trabalhista no TRT da 24ª Região.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DO CEPP

Art. 4º. Compete ao CEPP, além das atribuições descritas no art. 2º da Resolução n. 138/2014 do CSJT, unificar execuções quando a concentração de atos se revele mais coerente e eficaz, e instaurar e processar o procedimento de reunião de execuções (Provimento n. 1/2018 da CGJT).

• **Ref.: art. 2º da R-CSJT n. 138/2014**

• **Ref.: art. 2º do P-CGJT n. 1/2018**

Parágrafo único. O CEPP atuará simultaneamente com o quantitativo máximo de 10 (dez) pedidos de providência para reunião de execuções e pesquisa patrimonial, admitindo-se novo pedido somente após o efetivo arquivamento do décimo em andamento.

CAPÍTULO IV PESQUISA PATRIMONIAL



Art. 5º. O procedimento destinado à pesquisa patrimonial será deflagrado pelo Juiz Coordenador do CEPP, de ofício ou a requerimento das unidades judiciárias do TRT da 24ª Região.

- **Ref.: art. 5º, caput, da R-CSJT n. 138/2014**

Art. 6º. São requisitos para a deflagração do procedimento de pesquisa patrimonial:

I - a existência de indícios de eventual ocultação patrimonial;

II - execuções relacionadas a grandes devedores contumazes, com mínimo 15 (quinze) registros no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

III - comprovação, por certidão da Vara de Origem, de que não se obteve êxito na pesquisa patrimonial básica (BACENJUD, RENAJUD, SINESP, CCS, JUCEMS), inclusive em relação aos eventuais responsáveis patrimoniais solidários e secundários.

- **Ref.: art. 1º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014**

Art. 7º. A remessa dos autos físicos, destinada a facilitar a pesquisa exauriente de todos os documentos e peças processuais, poderá ser dispensada pelo Juiz Coordenador do CEPP.

- **Ref.: art. 5º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014**

Art. 8º. A solicitação das unidades judiciárias de pesquisa ao CEPP deverá ser feita por ofício encaminhado pelo malote digital, sem remessa dos autos.

Parágrafo único. O Juiz Coordenador do CEPP poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar pedidos das Unidades Judiciárias, mediante decisão fundamentada, que será levada à consideração do Desembargador Corregedor.

- **Ref.: art. 5º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014**

Art. 9º. Compete ao CEPP a autuação do pedido e a criação de expediente próprio, instruído com as peças que se fizerem necessárias, prioritariamente por meio eletrônico.

- **Ref.: art. 5º, § 3º, da R-CSJT n. 138/2014**

Parágrafo único. Os expedientes autuados pelo CEPP tramitarão por meio eletrônico.

Art. 10. O Juiz Coordenador decidirá sobre o sigilo dos documentos, observando o disposto no art. 198 da Lei n. 5.172/1966.



Art. 11. Os resultados das pesquisas realizadas serão divulgados, em caráter reservado, ao Diretor de Secretaria das Varas do Trabalho ou à pessoa por este formalmente designada.

- **Ref.: art. 3º da R-CSJT n. 138/2014**

CAPÍTULO V UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÕES

Art. 12. O Juiz Coordenador do CEPP poderá determinar a unificação das execuções sob sua direção, quando a concentração dos atos se demonstre mais coerente e eficaz para a célere satisfação.

Parágrafo único. O CEPP poderá realizar todos os atos inerentes à fase de cumprimento do título executivo, incluindo a realização de audiências, bem como a efetivação de penhora, alienação dos bens, satisfação dos créditos e extinção da execução.

Art. 13. Os Juízes das unidades judiciárias, de ofício ou a pedido dos interessados, poderão provocar o pedido de unificação de execuções.

§ 1º. O pedido de unificação será solicitado por ofício, devidamente fundamentado, ao Juiz Coordenador do CEPP.

§ 2º. Para decidir, o Juiz Coordenador do CEPP poderá levar em consideração a estrutura da sua unidade, bem como determinar as diligências que julgar necessárias.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE

Art. 14. O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE compreende o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e o Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

- **Ref.: art. 1º do P-CGJT n. 1/2018**

Art. 15. O PRE observará, entre outros princípios e diretrizes:

- **Ref.: art. 1º, parágrafo único, do P-CGJT n. 1/2018**

I - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

- **Ref.: art. 1º, parágrafo único, I, do P-CGJT n. 1/2018**

II - o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;



- **Ref.: art. 1º, parágrafo único, II, do P-CGJT n. 1/2018**
- III** - os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da economia processual;
- **Ref.: art. 1º, parágrafo único, III, do P-CGJT n. 1/2018**
- IV** - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;
- **Ref.: art. 1º, parágrafo único, IV, do P-CGJT n. 1/2018**
- V** - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;
- **Ref.: art. 1º, parágrafo único, V, do P-CGJT n. 1/2018**
- VI** - a necessidade da preservação da função social da empresa.
- **Ref.: art. 1º, parágrafo único, VI, do P-CGJT n. 1/2018**

SEÇÃO I

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT

Art. 16. O Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, que será instaurado e processado no CEEP, tem por objeto a viabilização do pagamento parcelado do débito, sempre que o executado não possuir capacidade financeira de arcar com a dívida consolidada sem comprometer a continuidade da atividade econômica.

- **Ref.: art. 1º do P-CGJT n. 1/2018**

Subseção I **Requisitos**

Art. 17. O interessado em instaurar o PEPT deverá dirigir pedido ao Juiz Coordenador do CEPP com:

- **Ref.: art. 5º do P-CGJT n. 1/2018**

I - a especificação do valor total da dívida, inclusive dos créditos previdenciários e fiscais;

- **Ref.: art. 4º, I, do P-CGJT n. 1/2018**

II - a apresentação do plano de quitação integral do débito trabalhista consolidado, podendo propor pagamentos em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos;

- **Ref.: art. 4º, II, do P-CGJT n. 1/2018**

III - a relação das empresas integrantes do grupo econômico, na hipótese de integrar grupo econômico, e respectivos sócios.



- **Ref.: art. 4º, IV, do P-CGJT n. 1/2018**

Parágrafo único. A petição com o pedido deverá ser instruída com:

I - planilha que registre o débito trabalhista consolidado, incluídos os créditos previdenciários e fiscais, e a estimativa dos valores de juros e de correção monetária incidentes até o termo final do período sugerido para a quitação integral da dívida;

- **Ref.: art. 4º, II, do P-CGJT n. 1/2018**

II - balanço contábil, devidamente certificado por contador, e declaração de imposto de renda dos 2 (dois) últimos exercícios, a fim de comprovar a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada sem o comprometimento da continuidade da atividade econômica;

- **Ref.: art. 4º, VI, do P-CGJT n. 1/2018**

III - tabela contendo a relação individualizada dos processos em fase de execução definitiva, com a indicação da Vara do Trabalho em que tramitam, o número dos autos dos processos, os nomes dos credores, os valores individualizados de cada credor, a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, deles destacando-se os valores históricos de juros e de correção monetária;

- **Ref.: art. 4º, I, do P-CGJT n. 1/2018**

IV - declaração expressa e inequívoca, firmada pelo representante legal (segundo os atos constitutivos), de que:

- **Ref.: art. 4º, III, do P-CGJT n. 1/2018**

a) cumprirá regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

- **Ref.: art. 4º, III, do P-CGJT n. 1/2018**

b) remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem caberá controlar a regularidade da obrigação assumida;

- **Ref.: art. 4º, III, do P-CGJT n. 1/2018**

V - na hipótese de integrar grupo econômico:

- **Ref.: art. 4º, IV, do P-CGJT n. 1/2018**

a) documentos comprobatórios das empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios,

- **Ref.: art. 4º, IV, do P-CGJT n. 1/2018**

b) declarações expressas e inequívocas firmadas pelos representantes legais das empresas integrantes do grupo econômico e pelos seus sócios, de que responderão solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções,



independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

- **Ref.: art. 4º, IV, do P-CGJT n. 1/2018**

VI - garantia patrimonial suficiente à quitação do débito, mediante:

- **Ref.: art. 4º, V, do P-CGJT n. 1/2018**

a) carta de fiança bancária, que deverá de ser substituída por nova garantia em até 30 (trinta) dias anteriormente à data do vencimento; ou

- **Ref.: art. 4º, V, do P-CGJT n. 1/2018**

b) apólice de seguro garantia judicial, que deverá de ser substituída por nova garantia em até 30 (trinta) dias anteriormente à data do vencimento; ou

- **Ref.: art. 4º, V, do P-CGJT n. 1/2018**

c) indicação de bens próprios, hipótese em que exhibirá a prova de sua propriedade e, conforme o caso, apresentará as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; descreverá os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram; descreverá os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; identificará os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; atribuirá, em qualquer caso, valor aos bens indicados, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos;

- **Ref.: art. 4º, V, do P-CGJT n. 1/2018**

d) indicação de bens de sócio, observadas as exigências da alínea acima, além de exhibir declaração de expressa anuência do sócio e, eventualmente, de seu cônjuge, na hipótese de indicação de bem imóvel, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

- **Ref.: art. 4º, V, do P-CGJT n. 1/2018**

VII - declaração expressa e inequívoca de renúncia de impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

- **Ref.: art. 4º, VII, do P-CGJT n. 1/2018**

Subseção II Deliberação

Art. 18. O Juiz Coordenador do CEPP decidirá o pedido segundo critérios de conveniência e oportunidade, sendo-lhe facultada consulta prévia a órgãos internos ou externos aos quadros do Tribunal Regional.

- **Ref.: art. 5º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018**



§ 1º. O pedido do interessado somente será objeto de deliberação estando presentes todos os requisitos impostos nesse artigo.

§ 2º. À falta de qualquer requisito, deverá o magistrado conceder prazo razoável para a complementação.

Art. 19. A decisão que deferir o pedido:

I - definirá os autos do processo em que serão concentrados os atos referentes ao cumprimento do PEPT;

• **Ref.: art. 5º, § 1º, IV, do P-CGJT n. 1/2018**

II - mencionará, expressamente:

a) o prazo de duração do PEPT, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, e a data do início de sua contagem; e

• **Ref.: art. 5º, § 1º, I, do P-CGJT n. 1/2018**

b) o valor a ser pago periodicamente.

• **Ref.: art. 5º, § 1º, IV, do P-CGJT n. 1/2018**

III - estabelecerá:

a) cláusula penal por tempo de atraso ou por descumprimento de qualquer obrigação;

• **Ref.: art. 5º, § 1º, II, do P-CGJT n. 1/2018**

b) a forma de distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no art. 13-B desta norma.

• **Ref.: art. 5º, § 1º, III, do P-CGJT n. 1/2018**

IV - acarretará a automática suspensão das execuções nos processos englobados no PEPT.

Art. 20. A decisão que indeferir o pedido poderá ser impugnada pelo interessado, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Não havendo reconsideração, caberá ao Desembargador Corregedor do TRT, a quem o Juiz Coordenador do CEEP remeterá os autos, julgar a impugnação.

• **Ref.: art. 5º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018**

Art. 21. Deferido o pedido, não será admitida a inclusão de novos processos no PEPT.

• **Ref.: art. 4º, § 1º, do P-CGJT n. 1/2018**

Art. 22. A qualquer tempo no curso do procedimento, poderá o Juiz Coordenador do CEPP, por decisão fundamentada, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado.

• **Ref.: art. 5º, II, do P-CGJT n. 1/2018**

Subseção III **Inadimplemento e Mora**



Art. 23. O inadimplemento e a mora no pagamento de qualquer parcela acarretam:

I - a revogação automática do deferimento do plano;

II - a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos; e

III - a instauração de REEF em face do devedor, com imediata prática de atos sobre a garantia patrimonial (carta de fiança bancária, seguro garantia judicial ou bens próprios, de integrantes do grupo econômico ou de sócios)

• **Ref.: art. 4º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018**

§ 1º. Acarreta as mesmas consequências o não cumprimento de qualquer condição imposta para o deferimento do pedido, tais como:

I - o não cumprimento regular das obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

• **Ref.: art. 4º, III, do P-CGJT n. 1/2018**

II - a ausência de comprovação de remessa mensal da cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED aos sindicatos das respectivas categorias profissionais;

• **Ref.: art. 4º, III, do P-CGJT n. 1/2018**

III - a ausência de substituição da carta de fiança bancária ou da apólice do seguro garantia em até 30 (trinta) dias anteriormente à data do vencimento;

IV - alteração na situação jurídica dos bens próprios ou dos sócios ofertados em garantia sem autorização do Juiz Coordenador do CEEP, salvo diante da ocorrência de circunstância de força maior;

• **Ref.: art. 4º, V, do P-CGJT n. 1/2018**

IV - a apresentação de impugnação ou incidente ou a interposição de recurso nos processos envolvidos no plano apresentado.

• **Ref.: art. 4º, VII, do P-CGJT n. 1/2018**

§ 2º. As consequências definidas neste artigo poderão ser relevadas, de ofício ou por requerimento dos interessados, por decisão fundamentada do Juiz Coordenador do CEPP, desde que a mora no pagamento seja ocasional e de curta duração no tempo e haja pronta regularização da obrigação descumprida.

Subseção IV Mudanças no PEPT

Art. 24. O executado poderá propor alterações das condições previstas no PEPT sempre que, por circunstâncias



imprevistas e a ele não imputáveis, o plano aprovado revelar-se inexecutável.

- **Ref.: art. 5º, § 3º, do P-CGJT n. 1/2018**

§ 1º. A proposição deverá ser instruída com prova das circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao executado, que inviabilizaram o plano aprovado.

- **Ref.: art. 5º, § 3º, do P-CGJT n. 1/2018**

§ 2º. A deliberação sobre a alteração do PEPT observará o disposto nos arts. 17 e 18.

- **Ref.: art. 5º, § 3º, do P-CGJT n. 1/2018**

§ 3º. Não sendo aprovada a alteração do plano, seguir-se-á a instauração de REEF em face do executado.

- **Ref.: art. 5º, § 4º, do P-CGJT n. 1/2018**

Seção II

Regime Especial de Execução Forçada - REEF

Art. 25. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF), que será instaurado e processado no CEEP, tem por objeto unificar a busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias mediante a utilização de processo piloto.

- **Ref.: art. 6º do P-CGJT n. 1/2018**

Parágrafo único. O REEF poderá originar-se:

- **Ref.: art. 6º, § 1º, do P-CGJT n. 1/2018**

I - do insucesso do PEPT;

- **Ref.: art. 6º, § 1º, I, do P-CGJT n. 1/2018**

II - por requisição dos magistrados das unidades judiciárias; ou

- **Ref.: art. 6º, § 1º, II, do P-CGJT n. 1/2018**

III - por iniciativa do Juiz Coordenador do CEEP.

- **Ref.: art. 6º, § 1º, III, do P-CGJT n. 1/2018**

Subseção I

Requisição por Magistrado de Unidade Judiciária

Art. 26. A requisição de instauração do REEF por magistrado de unidade judiciária será:

I - dirigido, por ofício, ao Juiz Coordenador do CEEP;

II - instruído com a comprovação:

- **Ref.: art. 6º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018**

a) da quantidade de execuções em face do executado em tramitação na respectiva unidade;

- **Ref.: art. 6º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018**



b) da existência de no mínimo 15 (quinze) registros do executado no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

- **Ref.: art. 6º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018**

c) da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (BACENJUD, CCS, INFOJUD, DOI, RENAJUD, JUCEMS e PROTESTOJUD) nos 3 (três) meses anteriores à requisição.

- **Ref.: art. 6º, § 3º, do P-CGJT n. 1/2018**

Art. 27. O Juiz Coordenador do CEEP:

I – poderá exigir outros requisitos, sempre que julgar necessário, comunicando imediatamente ao Desembargador Corregedor do TRT para análise da razoabilidade da exigência;

- **Ref.: art. 6º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018**

II – decidirá fundamentadamente o pedido segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 28. A decisão que indeferir o pedido poderá ser impugnada pelo interessado, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Não havendo reconsideração, caberá ao Desembargador Corregedor do TRT, a quem o Juiz Coordenador do CEEP remeterá os autos, julgar a impugnação.

Subseção II

Iniciativa do Juiz Coordenador do CEEP

Art. 29. O Juiz Coordenador do CEEP, de ofício ou provocado por requerimento do executado, poderá instaurar o REEF em decisão fundamentada.

Subseção III

Processamento do REEF

Art. 30. Instaurado o REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto.

- **Ref.: art. 7º do P-CGJT n. 1/2018**

§ 1º. A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juiz Coordenador do CEEP.

- **Ref.: art. 7º, § 1º, do P-CGJT n. 1/2018**

§ 2º. Será dirigido ofício aos Juízes das Varas do Trabalho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, façam a adesão ao REEF, sendo admissível a recusa relativamente aos autos de processos em execução em que, na data da instauração do REEF, já exista bens penhorados.

- **Ref.: art. 6º, § 4º, e art. 8º do P-CGJT n. 1/2018**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 3º. A adesão ao REEF:

I - acarreta a suspensão do processamento das execuções nas Varas do Trabalho;

- Ref.: art. 6º, § 5º, do P-CGJT n. 1/2018

II - será feita pelo encaminhamento de ofício ao Juiz Coordenador do CEEP com:

a) informação do montante da dívida do executado;

b) discriminação da natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de liquidação.

- Ref.: art. 8º, caput, e § 1º, do P-CGJT n. 1/2018

§ 4º. Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Juiz Coordenador do CEEP.

- Ref.: art. 8º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018

Art. 31. O Juiz Coordenador do CEEP decidirá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, relativamente aos atos praticados durante o REEF.

- Ref.: art. 7º, § 2º, do P-CGJT n. 1/2018

Parágrafo único. Localizados bens do executado, ordenar-se-á a sua alienação e o produto será destinado à quitação dos débitos nas execuções envolvidas no REEF.

- Ref.: art. 7º, §§ 3º e 4º, do P-CGJT n. 1/2018

Art. 32. Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

- Ref.: art. 7º, § 5º, do P-CGJT n. 1/2018

Art. 33. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

- Ref.: art. 9º do P-CGJT n. 1/2018

Art. 34. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, o Juiz Coordenador do CEEP oficiará às Varas do Trabalho da Região e



às Corregedorias das demais Regiões, comunicando a existência do saldo.

Parágrafo único. Não havendo requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias, os valores serão devolvidos ao executado.

- **Ref.: art. 10º do P-CGJT n. 1/2018**

Art. 35. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis.

- **Ref.: art. 10, parágrafo único, do P-CGJT n. 1/2018**

Art. 36. Dar-se-á preferência ao meio eletrônico para tramitação das execuções reunidas nos termos deste Provimento e para a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes.

- **Ref.: art. 12 do P-CGJT n. 1/2018**

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica automaticamente revogada a Resolução Administrativa nº 46/2019, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a sua vigência.

Dê-se ciência.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Campo Grande, 05 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Vice-Presidente

No exercício da Presidência